



PROCESSO Nº : 24.243-8/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE Terra Nova do Norte
RESPONSÁVEIS : VALTER KUHN
MILTON JOSÉ TONIAZZO
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 6.046/2019

AGRUPAMENTO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E PELA REMESSA DOS AUTOS A PRESIDÊNCIA E DETERMINAÇÃO AO NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas**, referente Representação de Natureza Interna, em desfavor da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Valter Kuhn e do Sr. Milton José Toniazzo.

2. Através do **Julgamento Singular nº 1.247/MM/2018¹**, divulgado no DOC do dia 20-12-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 21-12-2018, edição nº 1509, foi aplicada multa de 30 UPFs/MT ao Sr. Valter Kuhn e 06 (seis) UPFs/MT ao Sr. Milton José Toniazzo.

3. Diante da multa aplicada, no intuito do cumprimento das decisões deste Tribunal, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de MULTAS menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT,

¹Documento digital n.º 260676/2018



ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que:

- o Sr. MILTON JOSÉ TONIAZZO possui outros processos com MULTAS pendentes de recolhimento, processos n. 23836/2017 e n. 196754/2016, as quais podem ser agrupadas ao presente processo (mais recente) para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa. Logo, quanto a MULTA aplicada ao Sr. VALTER KUHN, como o valor é de 30 UPFs/MT, foi devidamente cadastrada no sistema SADA para a regular execução judicial na PGE/MT.

5. A Equipe Técnica concluiu, portanto, nos termos do art. 293, §§§ 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, pela **procedência do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. Milton José Toniazzi** referente aos processos envolvidos (processos n. 242438/2018, n. 238368/2017 e n. 196754/2016), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 242438/2018), do saldo total de 19,20 UPFs/MT, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
238368/2017	7,20 UPFs/MT
196754/2016	06 UPFs/MT
242438/2018	06 UPFs/MT

6. Nesta esteira, com fundamento no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, a unidade de instrução entendeu necessário proceder sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC N. 04/2013, artigo 3º, em seu inciso I e II, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.



7. Ao final, a equipe de auditores sugere o seguinte encaminhamento:

E, por fim, sugere-se respeitosamente, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. MILTON JOSÉ TONIAZZO, que totalizam o valor de 19,20 UPFs/MT, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão; e,

b) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento do Sr. MILTON JOSÉ TONIAZZO, referente aos processos envolvidos (processos n. 242438/2018, n. 238368/2017 e n. 196754/2016), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 242438/2018), do saldo total de 19,20 UPFs/MT.

8. Após, vieram os autos para o **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Compulsando os autos verifica-se que Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou procedimento o agrupamento dos processos digitais totalizando o valor de 26 UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os



processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente. **(grifou-se)**

10. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Processo nº 179990/2018, por ser o mais recente, deve ser utilizado como o processo principal deste agrupamento, nos termos do art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa do nº 14/2007- TCE/MT (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

11. Contudo, convém destacar, assim como bem fez a instrução, que o agrupamento das multas baseado no Art. 293, onde implica na juntada de todos os processos envolvidos ao mais recente, neste caso, **não será sugerido o apensamento dos processos ao mais recente**, e sim sugerir ao processo mais recente, a inserção, do saldo total de 19,20 UPFs/MT para o Sr. MILTON JOSÉ TONIAZZO.

12. Assim, o total das multas aplicadas aos gestores está acima do percentual previsto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte.

13. Por fim, apenas a título de esclarecimento, apesar do presente processo tratar de dois responsabilizados, **apenas as multas aplicadas ao Sr. MILTON JOSÉ TONIAZZO serão agrupadas no presente momento**, porquanto, como bem pontuado pela Equipe Técnica, as multas aplicadas ao Sr. VALTER KUHN por atingirem o valor de 30 UPFs/MT, foi devidamente cadastrada no sistema SADA para a regular execução judicial na PGE/MT.

3. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**



a) pela **homologação do agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. MILTON JOSÉ TONIAZZO, nos seguintes processos:

- referente aos processos envolvidos (processos n. 242438/2018, n. 238368/2017 e n. 196754/2016), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 242438/2018), do saldo total de 19,20 UPFs/MT.

b) pela **remessa dos autos à Presidência desta casa** para a emissão de **decisão do agrupamento das multas** aplicadas, conforme art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e incisos I e II do artigo 3º da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção, ao processo principal nº 242438/2018, do saldo total 19,20 UPFs/MT (art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.